

ABONO DE PERMANÊNCIA

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

O abono de permanência foi instituído pela **EC 41/2003**:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

Observa-se que o legislador, ao invés de simplesmente “dispensar” o servidor de recolher a contribuição previdenciária, optou por estabelecer uma sistemática de “reembolso”. O abono de permanência teve seu nascedouro na **EC 20/1998**, que, todavia, tratava o benefício como “isenção”: ¹

Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

*§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à **isenção da contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.*

O abono de permanência também é mencionado na **Lei 10.887/2004**, que regulamentou as alterações advindas da EC 41/2003:

¹ A alteração de tratamento de “isenção” para “abono” foi adequada: o encargo deve, corretamente, ser custeado pelo ente federativo que se beneficia do labor do servidor e **não** pela entidade previdenciária (regime próprio ou INSS).

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Em resumo, o abono de permanência nada mais é do que a **restituição** da contribuição previdenciária descontada do funcionário público que esteja em condição de aposentar-se, mas que optou por continuar em atividade.² O abono possui **caráter indenizatório**, logo, não representa "salário", não podendo, pois, ser tributado e/ou somado a outras verbas remuneratórias para fins de concessão de vantagens posteriores.

A grande questão, todavia, é saber a partir de quando o servidor tem direito à percepção do abono de permanência, isso porque os requisitos de inativação no serviço público mudam a todo instante.³ Atualmente, os critérios aposentatórios são os estabelecidos na **EC 47/2005**:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

² Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ou integrais.

³ As exigências originalmente estipuladas na Constituição Federal (outubro/1988) foram modificadas principalmente pela EC 20 (dezembro/1998), EC 41 (dezembro/2003), EC 47 (maio/2005) e EC 70 (março/2012). Além do mais, cada nova alteração costuma criar "regras de transição" (para a regulação de direitos adquiridos e de expectativas de direitos) que tornam ainda mais confuso o assunto.



A EC 47/2005 **não** faz menção ao abono de permanência, todavia, o benefício continua vigente sob as novas regras aposentatórias. Confira-se a jurisprudência:

TRF 5ª Região:

Processo: APELREEX 6236 RN 0014460-55.2008.4.05.8400
Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Julgamento: 27/10/2009 - Quarta Turma
Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/11/2009 -
Página: 827 - Ano: 2009
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EC Nº 47/05. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC Nº 41/03. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.
I - O abono de permanência, previsto na EC 41/03, consiste em benefício instituído, no âmbito do regime especial previdenciário do servidor público, com duplo objetivo: incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.
II - De acordo com a EC nº 47/05, o servidor público poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, a idade de 55 anos, se mulher; vinte cinco de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e possuir a idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
III - Nesse sentido, verifica-se a apelada completou 31 anos de contribuição em 12/10/2008, data na qual possuía 54 anos, podendo, portanto, de acordo com o que reza o inciso III do art. 3º da EC nº 47/05 alcançar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, uma vez que possui um ano a mais da contribuição exigida, podendo, neste caso, reduzir um ano da contribuição para aumentar um ano na idade.
IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

Tribunal de Contas da União:

Número Interno do Documento:
AC-1482-22/12-P
Colegiado:
Plenário
Relator:
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Processo:
011.665/2012-2
Sumário:
CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA PARA SERVIDORES OU MAGISTRADOS, QUANDO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM BASE NA REGRA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, NO CASO DE OPÇÃO POR PERMANECER NA ATIVIDADE. VIABILIDADE JURÍDICO-NORMATIVA DO OBJETO DA CONSULTA. INFORMAÇÃO AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO
Assunto:
Consulta
Número do acórdão:
1482
Ano do acórdão:
2012
Número ata:

22/2012

Data DOU:

Vide data do DOU na ATA 22 - Plenário, de 13/06/2012

A administração deve observar que, nos termos do art. 3º, inciso III, da EC 47/2005, o servidor tem direito à **redução da idade mínima** para a aposentadoria na hipótese de excesso de tempo de serviço/contribuição, regra conhecida como "fórmula 85/95":

CATEGORIA	HOMENS		MULHERES	
Critérios	Integral		Integral	
Tempo mínimo no serviço público	25 anos		25 anos	
Tempo mínimo de carreira	15 anos		15 anos	
Tempo mínimo no cargo	05 anos		05 anos	
Tempo Idade	Tempo de contribuição	Idade	Tempo de contribuição	Idade
	36	59	31	54
	37	58	32	53
	38	57	33	52
	39	56	34	51
	40	55	35	50
	41	54	36	49
Base de cálculo	Última remuneração		Última remuneração	
Forma de reajuste	Com paridade		Com paridade	

FONTE: INFOPREV (2009, p. 18). NOTAS: REGRA ESPECIAL - Art. 3º da EC 47/05. Ingresso no serviço público até 16/12/1998, completado as exigências até 01/01/04. Na tabela acima, no que se refere tempo/idade, aplicou-se a redução de idade prevista no art. 3º, III, da EC 47/05, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, alínea "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto (não aplicável aos benefícios especiais, ex.: professores). Fórmula 85/95: Significa que, cumprido o estabelecido no quadro acima, o tempo de contribuição mais idade, deve ser = 85 para mulheres e = 95 para homens. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pela regra geral do art. 40 da CF, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03.

Bastante esclarecedora é a Orientação Normativa MPS/SPS 2/2009, aplicável aos regimes próprios de previdência social:

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 57 [ou seja, idade de setenta anos].

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58 [ou seja, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pela regra geral instituída pela EC nº 20/1998], 67 [ou seja, aposentadoria voluntária pela regra de transição do art. 2º da EC nº 41/2003] e 81 [ou seja, aposentadoria voluntária pela regra do art. 3º da EC

nº 41/2003], conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 68 [ou seja, aposentadoria voluntária pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003] e 69 [ou seja, aposentadoria voluntária pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005], desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º. Em caso de cessão de servidor ou afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário ao termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

(Observação: os comentários não constam no original)

O pagamento do abono de permanência subsistirá até que:

a) haja a formalização de pedido de aposentadoria voluntária, **perante regime próprio de previdência**;

b) haja a concessão de aposentadoria por invalidez;

c) ocorra o adimplemento da idade limite para a concessão da aposentadoria compulsória.

O plano de contas adotado pelo Tribunal de Contas do Paraná prevê a contabilização do abono de permanência no **elemento de despesa 3.1.9.0.11.07.00**.⁴ Essa classificação tem uma importante consequência: o abono de permanência **não** representa "despesa com pessoal" (art. 18, LRF).⁵

⁴ www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2011/11/xls/00237895.xls.

⁵ Há controvérsias a respeito da natureza jurídica do abono de permanência (indenização ou remuneração?). A respeito da polêmica, consulte-se **A Natureza Jurídica do Abono de Permanência e o Limite de Gastos com Pessoal da LRF**, Simone Coêlho Aguiar. <http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/200-revista-controle-volume-viii-n-1-setembro-de-2010/937-artigo-7-a-natureza-juridica-do-abono-de-permanencia-e-o-limite-de-gastos-com-pessoal-da-irf?Itemid=592>.



O sistema de folha de pagamento deverá incorporar uma rubrica ou código com a descrição “abono de permanência”, que servirá para creditar ao servidor o valor dele descontado a título de contribuição previdenciária.

Por fim, registre-se que o abono de permanência é aplicável **somente** ao regime próprio de previdência social. Toda a legislação pertinente ao benefício – art. 40 da Constituição Federal, EC 20/1998, EC 41/2003, Lei 10.887/2004 e Orientação Normativa MPS/SPS 2/2009 – insere-se claramente no contexto normativo de RPPS. Servidores pertencentes a municípios optantes do regime geral de previdência social (RGPS/INSS) **não** fazem jus ao abono de permanência, por falta de previsão legal.